



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação ao art. 11 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, na forma proposta pelo art. 131 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 11.

§ 1º Os ocupantes dos cargos de Médico, Médico/Área, Médico do Trabalho, Engenheiro do Trabalho, Arquiteto do Trabalho, Enfermeiro do Trabalho, Regente e Sanitarista do plano de Carreira perceberão o Incentivo a Qualificação para o nível de escolaridade formal, de pós-graduação lato sensu, ao apresentarem a certificação de uma segunda formação *lato sensu*.

§ 2º Os ocupantes dos cargos de nível médio profissionalizante ou com curso técnico do plano de Carreira perceberão o Incentivo a Qualificação para o nível de escolaridade formal quando apresente uma segunda certificação de curso técnico.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa garantir a isonomia de tratamento com os demais profissionais que integram o PCCTAE, Lei nº 11.091/2005, considerando que os demais cargos não têm como requisito para o ingresso no cargo a certificação de especialista ou curso médio profissionalizante ou curso técnico. Os ocupantes dos cargos só podem alcançar o Incentivo a Qualificação (IQ) a partir da graduação, para o nível de classificação D ou do mestrado, para o nível de classificação E. A proposta de alteração é para que esses servidores tenham a possibilidade de apresentar uma segunda certificação, como forma de obtenção do primeiro IQ, assim como os demais servidores.



Essa alteração não gera impacto orçamentário na Medida Provisória, pois já está previsto na Lei nº 11.091/2005 e cada servidor que alcançar o IQ é considerado aumento vegetativo da folha. O IQ foi implantado em 2006.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Helder Salomão
(PT - ES)

